



Tendo sido suscitadas dúvidas ou questões pelos Centros de Estágio e pelos Advogados Estagiários a respeito de certos aspetos da nova redação do Regulamento Nacional de Estágio (RNE) e, sobretudo, do regime de direito transitório adotado no art.º 4.º da Deliberação 1096-A/2017, de 11 de dezembro, especialmente quanto às adaptações tornadas necessárias pela aplicação da nova redação do RNE aos cursos de estágio anteriores à entrada em vigor do Regulamento n.º 913-A/2015, de 28 de dezembro, a Comissão Nacional de Estágio e Formação (CNEF), em reunião de 21 de dezembro de 2017, deliberou, por unanimidade dos membros presentes, divulgar aos Advogados Estagiários a seguinte informação:

“1. O art. 4.º da Deliberação 1096-A/2017, de 11 de dezembro, como resulta claramente do texto da norma, não se aplica ao curso de estágio de 2015, que fica sujeito ao Regulamento n.º 913-A/2015.

Quanto aos Advogados Estagiários pertencentes a este curso de estágio (curso de estágio de 2015) cuja inscrição tenha sido cancelada e que se tenham entretanto inscrito no curso de estágio de 2017, os Centros de Estágio devem observar as regras seguintes:

- a) Quando o cancelamento tenha ocorrido na primeira fase, os Advogados Estagiários estão sujeitos a todas as obrigações inerentes ao curso de estágio de 2017, incluindo a realização integral da primeira fase;*
- b) Quando o cancelamento tenha ocorrido na segunda fase (do curso de estágio de 2015), os Advogados estagiários, desde que tenham cumprido, pelo menos, 75% de presença nas áreas de formação obrigatória, ficam dispensados de realizar a primeira fase do curso de estágio de 2017 e podem aproveitar as intervenções orais, escritas e assistências já realizadas no curso de 2015 que estejam em conformidade com o disposto no RNE, na redação resultante da Deliberação 1096-A/2017, de 11 de dezembro;*
- c) A regra estabelecida na alínea anterior aplica-se aos advogados estagiários pertencentes ao curso de estágio de 2015 que não obtiveram aprovação na Prova de Agregação e aos advogados estagiários que, pertencendo ao mesmo curso, em virtude de lhes ter sido cancelada a inscrição nos termos do número 3, do artigo 26.º do Regulamento Nacional*



de Estágio número 913-A/2015, de 28 de dezembro, não foram admitidos à prova escrita do dia 19 de Janeiro de 2018;

- d) Para os efeitos do disposto na alínea anterior, os Centros de Estágio, excepcionalmente, admitem, até ao dia 17 de Janeiro de 2018, a inscrição, no curso de estágio de 2017, dos Advogados Estagiários (do curso de estágio de 2015) não aprovados na prova de agregação e dos advogados estagiários que, em virtude de lhes ter sido cancelada a inscrição nos termos do nos termos do número 3, do artigo 26.º do Regulamento Nacional de Estágio número 913-A/2015, de 28 de dezembro, não foram admitidos à prova escrita do dia 19 de Janeiro de 2018;*
- e) Os Advogados Estagiários referidos nas alíneas b) e c) podem continuar a praticar todos os atos para que tenham competência, mesmo antes de iniciada a segunda fase do curso de estágio de 2017, devendo os Centros de Estágio emitir, a requerimento dos interessados, novas cédulas.*

2- Os Advogados Estagiários pertencentes ao Curso de estágio de 2015 que, por qualquer motivo, nomeadamente a prorrogação do seu tempo de estágio, tenham ainda a inscrição ativa, não podem inscrever-se no Curso de estágio de 2017.

3- Quanto aos Advogados Estagiários pertencentes ao curso de estágio de 2016 que queiram exercer o direito atribuído no n.º 3 do art. 4.º da Deliberação 1096-A/2017, de 11 de dezembro), os Centros de Estágio observarão as seguintes regras:

- a) O direito deve ser exercido em relação ao bloco, incindível, de todas normas identificadas no n.º 3 do art. 4.º da Deliberação 1096-A/2017, não sendo admissível a opção individualizada pela aplicação de apenas uma ou algumas delas;*
- b) Os Advogados Estagiários devem manifestar a sua vontade no momento previsto no n.º 2 do art. 26.º do RNE, através de formulário disponibilizado para o efeito pelos Centros de Estágio;*



- c) O silêncio do Advogado Estagiário é considerado como manifestação da vontade de não aproveitamento do direito atribuído no n° 3 do art. 4.º da Deliberação 1096-A/2017;*
- d) Os Advogados estagiários que, espontaneamente ou a solicitação dos Centros de Estágio, já tenham manifestado a sua vontade, não estão dispensados do cumprimento do que se estabelece na alínea b) deste número;*
- e) As intervenções processuais dos advogados estagiários que exercem o direito atribuído no n° 3 do art. 4.º da Deliberação 1096-A/2017 são exclusivamente apreciadas, para efeitos da sua comprovação e validação, segundo os parâmetros e exigências estabelecidos no art. 22.º do RNE, na redação aprovada pela Deliberação 1096-A/2017.*

4- Quanto aos Advogados Estagiários inscritos em Cursos de estágio iniciados antes da entrada em vigor do Regulamento n° 913-A/2015, de 28 de dezembro, os Centros de Estágio observarão as seguintes regras:

- a) Não se aplica a redação do RNE resultante da Deliberação n° 1096-A/2017, de 11 de dezembro:*
 - i) aos Advogados Estagiários que, no dia da entrada em vigor da Deliberação n° 1096-A/2017, se encontrem em período de prorrogação;*
 - ii) aos Advogados Estagiários que, no dia da entrada em vigor da Deliberação n° 1096-A/2017, se encontrem a repetir a fase complementar, desde que não tenha ocorrido nenhuma suspensão do tempo de estágio;*
- b) Aos Advogados Estagiários inscritos em Cursos de estágio iniciados antes da entrada em vigor do Regulamento n° 913-A/2015, de 28 de dezembro, que se encontrem na segunda fase, ou fase complementar, aplica-se a redação do RNE resultante da Deliberação n° 1096-A/2017, de 11 de dezembro, sendo integrados na segunda fase do curso de estágio de 2017 (art. 4.º/4 e 5);*



- c) *Os Advogados Estagiários referidos na alínea anterior podem continuar a praticar todos os atos para que tenham competência, mesmo antes de iniciada a segunda fase do curso de estágio de 2017, devendo os Centros de Estágio emitir, a requerimento dos interessados, novas cédulas.*
- d) *Logo que completem 18 meses de tempo útil de estágio (tempo total de estágio deduzido dos períodos de suspensão), os Advogados Estagiários referidos na alínea b) podem requerer o encerramento do seu processo de estágio (nos termos do art. 22.º do RNE, na redação aprovada pela Deliberação nº 1096-A/2017).*
5. *Considera-se, para os efeitos da aplicação do disposto no art. 35.º/1 do RNE, na redação aprovada pela Deliberação nº 1096-A/2017), que se verifica a situação de “não aprovação na prova de agregação” em qualquer uma destas hipóteses:*
- a) *obtenção, na prova de agregação, de classificação inferior a 10 valores, considerando a ponderação estabelecida n.º 5 do art. 28.º do RNE;*
 - b) *não realização da prova escrita da prova de agregação;*
 - c) *obtenção, na prova escrita da prova de agregação, de classificação inferior a 10 valores;*
 - d) *não realização da entrevista.”*

A Comissão Nacional de Estágio e Formação
Lisboa, 5 de janeiro de 2018